

**Exmo. Senhor Presidente da
Associação Nacional de Diretores
de Agrupamentos e Escolas
Públicas**

Registo

I_COM8XV/2022/25

Data

01-06-2022

Assunto: Petições nºs 8/XV/1.^a, 16/XV/1.^a e 18/XV/1.^a – Pedido de informação.

Encontrando-se em apreciação nesta Comissão as seguintes petições (cujos textos se anexam):

- [Petição n.º 8/XV/1.^a](#) - Os docentes reclamam justiça, efetivação de nossos direitos e respeito pelo horário de trabalho, da iniciativa da FENPROF – Federação Nacional dos Professores (17 450 assinaturas)
- [Petição n.º 16/XV/1.^a](#) - Pela alteração do modelo de avaliação do desempenho docente definido no Decreto Regulamentar nº 26/2012, de 21 de fevereiro, e extinção das quotas para a atribuição das menções qualitativas de Muito Bom e Excelente, da iniciativa do SPLIU - Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades (3 783 assinaturas)
- [Petição n.º 18/XV/1.^a](#) – Alteração ao DL 75/2008 - Limitação a 3 mandatos da possibilidade de reeleição consecutiva de Diretores/as de Escolas e Agrupamentos de Escolas, da iniciativa de Luís Miguel Sottomaior Braga Baptista (414 assinaturas)

Solicita-se a V. Exa. se digne diligenciar no sentido de ser prestada a esta Comissão a informação considerada conveniente sobre o seu objeto, que habilite à sua apreciação e aprovação de um relatório final.

A presente solicitação é efetuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Conforme disposto na mesma Lei:

- «O cumprimento do solicitado pela comissão parlamentar, nos termos do presente artigo, tem prioridade sobre quaisquer outros serviços da Administração Pública, devendo ser efetuado no prazo máximo de 20 dias» (artigo 20.º, n.º 4);

«Não é admitida a recusa injustificada de depoimento ou o não cumprimento das demais diligências previstas no n.º 1 do artigo 20.º, sem prejuízo da possibilidade de prestação de depoimento por escrito pelas entidades que gozam dessa prerrogativa processual. Sem prejuízo da alteração da data da convocação por imperiosa necessidade de serviço, os trabalhadores em funções públicas e agentes do Estado e de outras entidades públicas incorrem em responsabilidade disciplinar por incumprimento dos deveres referidos no número anterior. A violação dos deveres referidos no n.º 1 por titulares de cargos públicos, uma vez advertidos de que se encontram em situação de incumprimento, constitui crime de desobediência. A falta de comparência injustificada por parte dos peticionários pode ter como consequência o arquivamento do respetivo processo, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º, não lhes sendo aplicado o previsto no número anterior.» (artigo 23.º, nºs 1 a 4).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Alexandre Quintanilha)